

LEI N° 116/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
RECEBIDO
EM 07/04/04

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do município de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

Da criação do Sistema Municipal de Ensino de Araçoiaba

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos nesta lei.

Art. 2º - Esta lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Araçoiaba, onde os órgãos terão, na forma desta Lei, naturezas consultivas e normativas que, em conformidade com o Sistema Federal, e Estadual de Ensino, com funções de planejar, organizar, implementar, executar e avaliar políticas e planos educacionais, embasados pelas diretrizes e planos nacionais e estaduais de educação.



TÍTULO II

Do Conceito e Princípio de Educação

Art. 4º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 5º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais, nas organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 6º - Esta Lei disciplina a Educação escolar que se desenvolve nas Unidades Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araçoiaba o qual encontra-se baseado nos princípios previstos no Art. 206 da Constituição Federal e 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - 9394/96, no Art. 3º e na Lei Orgânica do Município Art. 125 e Lei Municipal Nº 024/97, onde no seu Art. 2º, tem como espaço de intervenção o campo educacional na perspectiva da construção de uma escola pública de qualidade e a Lei Nº 038 de 1998.

Art. 7º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - padrões mínimos de qualidades de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 8º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Pernambuco.

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO III

Da Educação Municipal

Art. 9º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I - idênticas condições para acesso a permanência no ambiente escolar;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte de saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;

VII - valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público na forma dessa lei;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 10 - O dever do município na educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para que os a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, e com prioridade, o ensino fundamental;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - padrões mínimos de qualidades de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VI - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - número suficiente de escolas nas áreas rurais e urbanas;

IX - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 11 - O poder público em relação às suas escolas;

I - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima do desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O acesso do ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

1º Compete ao município, regime de colaboração com o Estado, assistido pela União.

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso.



II - fazer-lhes a chamada pública.

III - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

2º O poder público municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no poder judiciário, na hipótese do §2º artigo 208 CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ser ela imputada por crime de responsabilidade.

5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

Art. 13 - A Secretaria de Educação e Cultura será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

I - gerir a rede de escolas municipais;

II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME (Plano Municipal de Educação);

III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o C.M.E.

V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática descentralizada do S.M.E. e que permita a efetiva emancipação das Escolas;

VI - organizar dados do S.M.E.;

VII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

VIII - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;

IX - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática.

A Secretaria Municipal de Educação compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação própria:



I - Organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições Oficiais de Educação do Município de Araçoiaba, em sintonia com as políticas educacionais da União e do Estado de Pernambuco;

II - Realizar cadastramento das unidades educacionais no seu âmbito de atuação;

III - Atender alunos do ensino fundamental, educação infantil e de educação de jovens e adultos matriculados na Rede Municipal com programas suplementares, materiais didáticos e alimentação;

IV - Atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - Exercer ação distributiva, em relação as suas unidades educacionais;

VI - Oferecer educação infantil em creches e pré-escola com prioridade, o ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, respeitando a LDB – 9394/96;

VII - Oferecer outros níveis de ensino desde que atendido as áreas de competência;

VIII - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, e profissionais da educação;

IX - Executar atividades que lhe sejam inerentes e outras atribuições que lhe forem conferidas;

X - Elaboração de diretrizes gerais;

XI - Acompanhar e avaliar o Sistema de Ensino Municipal de Araçoiaba;

XII - Propor ao Conselho Municipal de Educação a aprovação das bases curriculares;

XIII - Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

XIV - Organizar e realizar eventos educacionais, parcerias com outras instituições e com a sociedade civil.

XV - Pautar suas decisões nos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidades sistêmicas e autonomia das unidades escolares priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

XVI - Fiscalizar as escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil para autorização de seus recursos segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

XVII - Permitir as Unidades de ensino a elaboração periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e o regimento escolar dos quais farão ciente a Secretaria Municipal de Educação.



TÍTULO IV

Da Organização e das Atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação ou o órgão da administração municipal que porventura venha a substituí-la;

IV - Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO V

Da Gestão Democrática

Art.15 - A gestão democrática do ensino público, prevista no artigo 206, VII, da Constituição Federal/1988, no artigo 12, 13,14 e 15 e Conselho Federal/88 da Lei 9394/96 e no artigo, da Lei Orgânica do Município, norteará as ações planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas e planos de educação do município, garantindo a participação das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 - O Sistema Municipal de Ensino, além de outros mecanismos previstos em Lei ou instituídos pelo Poder Executivo, contará com os seguintes instrumentos de integração de escola com a sociedade:

I - o conselho escolar, instituído em cada estabelecimento de ensino com a participação de representantes de todos os setores da respectiva comunidade escolar e, desde que aprovados pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, integrados por outros órgãos os ou entidades que atuam no campo educacional;

Parágrafo Único - O conselho escolar, no caso das instituições unidocentes, poderá ser constituído por representantes de vários estabelecimentos de ensino.

II - Conselho Municipal de Educação nos termos da Lei;

III - eleição de dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo município, que terá como pré-requisito: regência mínima de dois anos, processo seletivo que confira competências para o exercício da gestão;



IV - núcleo de avaliação e registro de informações relativas à vida escolar em todos os seus aspectos, de forma a garantir a devida transparência e subsidiar decisões adequadas às reais necessidades da população do município.

TÍTULO VI

Do Grupo Ocupacional Magistério

Art. 17 - São membros do magistério público municipal os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 18 - A formação do docente para atuar na educação básica exige como qualificação mínima:

I - ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas, em área própria para docência, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 19 - A formação dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica será feita em cursos de graduação e/ou pós-graduação em pedagogia.

Parágrafo Único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos em regência.

Art. 20 - O sistema de ensino do Município de Araçoiaba, no que se refere à valorização dos profissionais de educação promoverá:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna e justa;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.



TÍTULO VII

Considerações Finais

Art. 21 – O Sistema Municipal de Ensino de Araçoiaba, obedecerá, em seu funcionamento a Constituição Federal, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Legislação Federal, Estadual e Municipal que lhe for aplicável;

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araçoiaba, em 02 de abril de 2004.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
PREFEITO

